



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	18471.001116/2006-89
Recurso nº	163.086 De Ofício e Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTRO - EX.: 2003
Acórdão nº	105-17.373
Sessão de	18 de dezembro de 2008
Recorrentes	6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e PC SERVICE TECNOLOGIA LTDA.

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

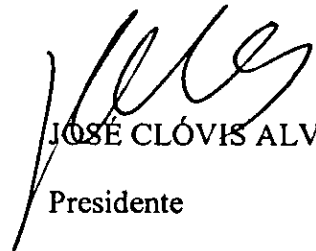
Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - GLOSA DE CUSTOS - DOCUMENTOS INIDÔNEOS - PROVA - Meros indícios não podem levar à conclusão de inidoneidade de notas fiscais. Na ausência de prova segura da falsidade de parte das notas fiscais, deve-se cancelar a glosa dos custos correspondentes.

EMPRESA PÚBLICA - DIFERIMENTO DO LUCRO - QUANTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO - ERRO DE CÁLCULO - As inconsistências no critério usado pela fiscalização para valorar o lucro passível de diferimento invalidam o lançamento, ainda que reste provado que o contribuinte havia diferido valor superior ao devido.

CSLL - DECORRÊNCIA - Uma vez julgada a matéria contida no lançamento principal, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por decorrência do mesmo fato que ensejou aquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 06 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS (Suplente Convocado) e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente os Conselheiros ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

Tratam os presentes autos de recursos de ofício e voluntário em relação ao acórdão DRJ que deu provimento parcial à impugnação da agora recorrente.

O lançamento se deu por dois motivos:

- 1) Glosa de custo comprovados por meio de documentos inidôneos e;
- 2) Redução indevida do lucro real, por motivo de diferimento incorreto de lucro auferido em contrato celebrado com entidade governamental.

Em relação à primeira infração, a fiscalização afirmou:

- havia grande discrepância entre os valores faturados pelos seis maiores fornecedores e os valores declarados por eles à SRF
- essas seis empresas constam entre os quatorze maiores fornecedores do autuado e a soma dos serviços prestados representam 38% dos custos com fornecedores;
- todas as notas fiscais e contratos descrevem serviços genéricos e existe similaridade entre os contratos;
- é impossível identificar, seja no corpo do contrato seja na aposição das assinaturas, quem é o responsável por parte dos fornecedores na celebração dos mesmos;
- o contrato com a empresa GBM foi assinado em 01/12/2002, porém as notas já vinham sendo emitidas desde janeiro de 2002;
- foram enviadas intimações, por via postal, a quatro das seis empresas, solicitando esclarecimentos acerca dos serviços prestados, das pessoas que assinaram os contratos e das pessoas que executaram os serviços (as empresas TGS e INFORTEC não foram intimadas por já estarem com a situação cadastral inapta – omissa não localizada desde 2004);
- nenhuma das quatro empresas foi localizada e os AR retornaram com as correspondências;
- o sócio da empresa Informax foi intimado por via postal, mas não apresentou resposta, e o responsável pelo preenchimento da DIPJ apresentou resposta mas nada esclareceu sobre os serviços prestados;
- O mesmo ocorreu com o responsável pelo preenchimento da DIPJ da Melplan;
- o sócio da GM respondeu à intimação com a alegação de possuir moléstia incapacitante e nada esclareceu sobre os serviços prestados;



- o sócio e representante legal da Fibra informou que” no ano de 2002, passava por uma situação financeira muito difícil, e foi convidado pela empresa PC Manutenção a fornecer notas fiscais pela qual recebia em algumas vezes a importância total da nota fiscal e repassava para a mesma 92% do valor; porém os serviços em especificação não foram prestados em hipótese alguma pela minha empresa.” (doc. Fls. 413).

Diante do exposto a fiscalização glosou as despesas e aplicou multa qualificada de 150%.

Em relação à segunda infração, a fiscalização afirma que a recorrente diferiu o valor da receita não recebida, quando somente poderia diferir o valor do lucro derivado deste contrato, conforme o art. 409 do RIR/99.

A DRJ decidiu conforme ementa:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
GLOSA DE CUSTOS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. PROVA. Comprovada a inidoneidade de parte das notas fiscais de serviços prestados ao contribuinte, é devida a glosa dos custos correspondentes. Meros indícios não podem levar à conclusão de inidoneidade de notas fiscais. Na ausência de prova segura da falsidade de parte das notas fiscais, deve-se cancelar a glosa dos custos correspondentes.

EMPRESA PÚBLICA. DIFERIMENTO DO LUCRO. QUANTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. As inconsistências no critério usado pela fiscalização para valorar o lucro passível de diferimento invalidam o lançamento, ainda que reste provado que o contribuinte havia diferido valor superior ao devido.

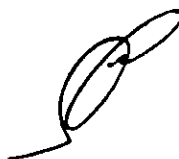
CSLL. DECORRÊNCIA. Uma vez julgada a matéria contida no lançamento principal, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por decorrência do mesmo fato que ensejou aquele.

Do valor exonerado a DRJ recorreu de ofício.

A recorrente foi cientificada da decisão DRJ em 14/08/2007 e apresentou recurso em 12/09/2007.

Em seu recurso alega nulidade, por cerceamento do direito de defesa, por ter a decisão deixado de analisar argumentos trazidos na impugnação. Que a autoridade lançadora não reduziu a termo uma suposta declaração de uma pessoa que teria comparecido espontaneamente à repartição fiscal para denunciar um crime fiscal; que o acórdão recorrido nada fala ou decide quanto aos argumentos da defesa que demonstram inexistir qualquer prova de retorno de numerário do “fornecedor de notas” para a recorrente; que o acórdão também se desincompatibilizou de seu mister de analisar os argumentos de defesa que provam que todas as notas foram efetivamente pagas à pessoa jurídica FIBRA, havendo até mesmo boletos bancários com autenticação mecânica que infirma, de forma irrefutável a afirmação do auto de infração e o acórdão recorrido; que em nenhum momento a fiscalização solicitou prova da prestação de serviços.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O valor exonerado é superior a R\$ 1.000.000,00 e o recurso de ofício deve ser conhecido.

O recurso voluntário é tempestivo e também deve ser conhecido.

Início pela análise do recurso de ofício.

Em relação à primeira infração, afirma o acórdão:

“ Logo de início, a fiscalização explica que a empresas TGS e INFORTEC não foram intimadas “por já estarem ambas com a situação cadastral de INAPTA – omissa não localizada desde 2004”. (fl. 483). Ocorre que o fato de as empresas estarem com a situação cadastral inapta a partir de 2004, não implica a inidoneidade das notas fiscais em tela que foram emitidas em 2002. Ora, se não havia elementos que provassem a inidoneidade das notas fiscais e se a situação cadastral dois anos após os fatos nada acrescenta, já se vê que devem ser canceladas as glosas dos custos relativos aos serviços prestados por essas duas empresas.”

“Reata analisar as três empresas: INFORMAX, MELPLAN e GBM. Segundo a fiscalização, as intimações enviadas a essas empresas por via postal retornaram, já que elas não foram localizadas. Não consta dos autos o motivo da dispensa da intimação pessoal e por edital. O fato é que, nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto 70.235/72, não se efetivaram as intimações a essas empresas.

A fiscalização também tentou intimar os sócios e os responsáveis pelo preenchimento da DIPJ dessas três empresas. Conforme fls. 483/484, uns não foram localizados, outros deixaram de responder e aqueles que responderam nada esclareceram a respeito dos contratos de serviços aqui discutidos.

Independentemente da falha na tentativa de intimação das empresas, a não localização das empresas, dos sócios ou a falta de esclarecimento por estes, ocorrida no ano de 2006, durante o procedimento de fiscalização, não tem o condão de implicar na inidoneidade das notas fiscais de serviços prestados, emitidas no ano de 2002. ..

É importante lembrar que a fiscalização, mesmo desconfiada da validade das notas fiscais, não intimou o autuado a apresentar outros documentos comprobatórios da efetividade dos serviços prestados.”

Quanto à argumentação da DRJ que motivou a exoneração do crédito tributário em relação às glosas acima descritas, nada tenho a acrescentar ou alterar. Realmente, embora a fiscalização tivesse indícios, não prosseguiu na investigação para produzir provas da inidoneidade das notas fiscais cujas despesas foram glosadas. Verifique-se que a autuada apresentou contratos, notas fiscais e comprovou o pagamento, via boleto bancário. Caberia à fiscalização demonstrar que as operações não ocorreram conforme afirmado pela fiscalizada.



Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício em relação à essa matéria.

A segunda parte do acórdão que foi objeto de recurso de ofício foi em relação ao diferimento de receitas.

Afirma o acórdão recorrido:

“Tendo em vista que o autuado declarou não possuir controle dos custos segregados por serviço ou por cliente (fl. 462), o que impediu a determinação do lucro oriundo do contrato da SSP, a fiscalização arbitrou o lucro do contrato, nos 3º e 4º trimestres, com base na proporção existente entre a receita do contrato e a receita total do trimestre (fls. 489/490), da seguinte forma

$$\frac{\text{lucro do contrato}}{\text{lucro real do trimestre}} = \frac{\text{receita do contrato}}{\text{receita total do trimestre}}$$

Assim sendo, no 3º trimestre, o lucro do contrato seria calculado:

Lucro do contrato = (lucro real do trimestre*receita do contrato)/receita total do trimestre

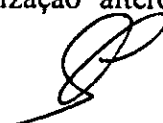
O método usado pela fiscalização poderia até ser alvo de crítica, por não refletir o valor exato do lucro auferido no contrato, mas mostra-se razoável na sua proporcionalidade, admitindo que o autuado tenha tido custo uniformemente distribuído entre os serviços prestados. Por outro lado, não se pode ignorar que o arbitramento foi motivado por falha do autuado, que não possuía controle segregado dos custos.

Ocorre que, quando a fiscalização utilizou o valor de 12.359,28 para o lucro real (no 3º trimestre, por exemplo), trouxe duas inconsistências para seu cálculo.

A primeira é que esse lucro real não contém o lucro do contrato, uma vez que o autuado havia excluído a receita do contrato (520.356,63) do lucro real – é justamente essa exclusão que está sendo glosada no auto de infração. Não se pode estabelecer um rateio proporcional entre uma parte e um todo se, de um lado da equação (do lucro), a parte está fora do todo e do outro lado da equação (da receita), a parte está dentro do todo. Às fls. 21/22 e 453, consta a DIPJ e o Lalur, confirmando a exclusão dos 520.356,63 feita pelo autuado. Portanto, a fiscalização deveria, antes de fazer o cálculo proporcional, adicionar a receita de 520.356,63 ao lucro real de 12.359,28, o que alteraria substancialmente o valor do lucro do contrato que é passível de diferimento.

Tais equívocos distorceram, significativamente, o arbitramento do lucro do contrato (parcela passível de diferimento) e, por consequência, o valor da infração (diferimento a maior).”

Não merece reparo a decisão recorrida. Ao deixar de acrescentar o valor da própria receita do contrato ao lucro, a fiscalização alterou de forma substancial o valor



permitido para diferimento, aumentando, por consequência a base de cálculo da infração lançada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício também nesta matéria.

Analiso agora o recurso voluntário.

A decisão recorrida afirma:

“Tal declaração constitui prova suficiente de que as notas fiscais emitidas pela empresa Fibra (cópia às fls.247/277) eram inidôneas e não correspondiam a serviços efetivamente prestados ao autuado.” Esta afirmação se dá em relação á declaração de fls. 413, onde o sócio da empresa Fibra afirma não ter prestado os serviços e que teria vendido as notas fiscais e devolvido 92% dos valores recebidos à autuada.

No entanto, entendo que tal decisão não deve prosperar.

O contribuinte, em sua impugnação apresentou as notas fiscais (já apresentadas durante a fiscalização), os contratos e boleto de pagamento. Embora a fiscalização afirme que não é possível identificar o signatário dos contratos, no contrato de fls. 622, a assinatura de quem assina pela Fibra é muito semelhante à assinatura de fls. 413, reconhecida pela fiscalização como sendo de Antonio Carlos Maia Pereira, sócio da Prisma. O Sr. Antonio afirma que devolvia 92% dos valores recebidos da recorrente mas não traz nenhum início de prova desse fato. A empresa Prisma não declarou qualquer receita em sua DIPJ em 2002 (fl. 482).

Entendo que a declaração do sócio da Fibra possui apenas o efeito de indício, que deveria ter sido investigado pela fiscalização, principalmente pelo fato dele ser interessado, pois mesmo reconhecendo ilícito, o fez em valor que muito conveniente para ele mesmo e não apresentou outra prova do afirmado.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

